

**TC 037.342/2018-5**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) transferidos à Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA, no exercício de 2011.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito nos valores históricos de R\$ 85.800,00 e R\$ 49.986,75, relativos ao PNAE e ao PNATE, respectivamente, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Leite de Oliveira, prefeito entre 2009 e 2012, e gestor dos recursos repassados.

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável, cuja defesa informou acerca da apresentação intempestiva das prestações de contas em 4 e 7/12/2018 (peça 13, p. 5 e 7). Como decorrência, a unidade técnica diligenciou ao FNDE para que encaminhasse as notas técnicas de análise da documentação inserida no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC).

4. Em resposta, o Fundo enviou ao TCU a documentação nas peças 26, 27 e 29, cujas conclusões foram pela reprovação das prestações de contas, em razão da ausência dos pareceres conclusivos do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS).

5. A SecexTCE renovou a citação do ex-prefeito, fundando-a na ausência dos mencionados pareceres, bem como realizou nova audiência do responsável em razão das irregularidades noticiadas pelo FNDE, quais sejam:

a) não disponibilização pelo município ao CAE: de local apropriado para as reuniões; de equipamentos de informática; nem de recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN nº 358/2005, ensejando ressalva.

6. Apesar de devidamente notificado (peça 46), o Sr. Juvenal Leite de Oliveira não respondeu à segunda citação. A unidade técnica voltou a instruir os autos e propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento dos débitos apurados e aplicando-lhe, cumulativamente, as multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peça 49).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

7. Por meio do parecer na peça 52, sugeri a restituição do processo à SecexTCE para saneamento, no intuito de que diligenciasse ao FNDE para envio dos pareceres do CAE e do CACS, proposta acolhida por Vossa Excelência no despacho na peça 53.
8. De posse das informações encaminhadas pela unidade jurisdicionada e após a realização de consultas ao Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), foi possível confirmar a inserção dos pareceres e a aprovação das prestações de contas relativas ao exercício de 2011 para o PNATE e para o PNAE, conforme atestam os documentos nas peças 61 e 70. O FNDE se manifestou sobre as prestações de contas por meio dos pareceres na peça 57 (PNATE) e 69, p. 4-7 (PNAE), opinando pela aprovação com ressalva nos dois casos.
9. Nesse sentido, ante o saneamento das pendências inicialmente identificadas e considerando a inexistência de irregularidades ensejadoras da devolução de valores pelo Sr. Juvenal Leite de Oliveira, afigura-se adequado o último encaminhamento cogitado pela Unidade Técnica, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do responsável.
10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela SecexTCE.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador